



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07492/00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2-TC-00151/10. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A GESTORA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS.

ACÓRDÃO AC2-TC-10492012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls.2.243/2.247), que afirma:

“Cuida-se de Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC2-TC-00151/10** (fls. 1.994/1.997), lavrado em sede dos autos Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, referente a Gestão de Pessoal. Assim restou decidido o Acórdão ora verificado:

- I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-129/2007;
- II. Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, ao ex-Prefeito, sr. Francisco Umberto Pereira, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Assinar o prazo de sessenta dias à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio, para restabelecimento integral da legalidade em relação aos atos de pessoal mencionados nas Resoluções constantes dos presentes autos, especialmente com relação a: i. pagamento de parcelamentos já efetuados pela Edilidade, com referência a contribuições previdenciárias; ii. pagamento integral do 13º salário dos servidores municipais, exercício de 1999; iii. existência de cargos não previstos em lei e de servidores em número superior ao legalmente estabelecido; iv. inexistência de quantitativo de cargos na Lei Municipal nº 07/2005, que trata do magistério público; e v. prática irregular de transposição de cargos, não possuindo a administração municipal pasta funcional da maioria dos servidores, dificultando a conferência da nomeação inicial com o cargo atual; dando-lhe ciência de que o não cumprimento da presente decisão no prazo estabelecido a sujeitará ao pagamento de multa;
- IV. Determinar a extração e envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07492/00

O interessado foi devidamente intimado pela Secretaria da 2ª Câmara, às fls. 2001.

Relatório de Cumprimento de Decisão, emitido pela Corregedoria desta Egrégia Corte, às fls. 2.240/2.242, concluindo pelo cumprimento parcial da decisão”.

Continua o douto Procurador:

“A interessada, malgrado cientificada, não apresentou por completo as devidas providências constantes do Acórdão **AC2-TC-00151/10**. De fato, **apenas restou comprovado**, conforme documentação disponibilizada, **o item relativo ao pagamento de parcelamentos já efetuados pela Edilidade, referente às contribuições previdenciárias**. Constata-se, destarte, que o presente Acórdão, ora verificado, **foi cumprido parcialmente**.

No tocante ao não recolhimento da multa imposta ao ex-prefeito, Sr. Francisco Umberto Pereira, no valor de R\$ 2.805,10, consta nos autos ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador Geral de Justiça, para a propositura da competente Ação de Cobrança, conforme atesta o documento de fls. 2005.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba”:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)”.

“Assim, o não cumprimento (ou cumprimento parcial) de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07492/00

“O art. 56 da LOTCE/PB¹, por sua vez, prevê como hipótese de aplicação de multa o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal”.

E conclui o douto Procurador:

ISTO POSTO, pugna o **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas** pela:

1. **Declaração** de cumprimento parcial do Acórdão **AC2-TC-00151/10**;
2. **Aplicação de multa** à Responsável, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente proceda o efetivo cumprimento dos demais itens do referido Acórdão”.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja:

- declarado parcialmente cumprido o **Acórdão AC2-TC-00151/10**, pelo ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira;
- aplicada multa, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a Prefeita **Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio**, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- assinado novo prazo de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, **Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio**, para que proceda o efetivo cumprimento do item 3 do **Acórdão AC2-TC-00151/10**;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07492/00**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

¹ “Art. 56 – Omissis

VIII- descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07492/00

ACORDAM os integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I.** Declarar o cumprimento parcial do **Acórdão AC2-TC- 00151/10 pelo ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira;**
- II.** Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a Prefeita **Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio**, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III.** Assinar novo prazo de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, **Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio**, para que proceda o efetivo cumprimento do item 3 do **Acórdão AC2-TC-00151/10.**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de abril de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

